LEI Nº 3.644, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA 3.811/2015

INSTITUI A BOLSA-CULTURA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui a Bolsa Cultura no âmbito do Município de Anápolis destinada a garantir a manutenção pessoal mínima aos artistas (atores, bailarinos e músicos), assegurando condições para que os mesmos dediquem ao treinamento pleno de sua carreira e das atividades culturais do Município.

Art. 2º. A Bolsa Cultura atenderá aos integrantes das seguintes unidades da Secretaria Municipal de Cultura:

I – CAT – Companhia Anapolina de Teatro;
II – Coral Municipal;
III – Corpo de Baile de Anápolis;
IV – Orquestra Jovem de Anápolis;
V – Orquestra de Violeiros.

Art. 3º. A Bolsa Cultura garantirá auxílio financeiro aos artistas beneficiados, sendo observado o limite definido na lei orçamentária anual.

Art. 4º. O Requerente que pleitear a concessão da Bolsa Cultura deverá preencher todos os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos; e,
II – apresentar declaração de que concluiu ou de que cursa o ensino médio.

Art. 5º. O requerente da Bolsa Cultura passará por audição de desempenho artístico e será avaliado por uma Banca Examinadora, composta por profissionais de cada área, designados por ato do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 6º. Serão concedidas as seguintes quantidades de Bolsa Cultura:

I – CAT – Companhia Anapolina de Teatro – 05 (cinco);
II- Coral Municipal – 20 (vinte);
III – Corpo de Baile de Anápolis – 10 (dez);
IV – Orquestra Jovem de Anápolis – 20 (vinte);
V – Orquestra de Violeiros – 15 (quinze).

Art. 7º. A Bolsa Cultura é eventual, temporária e perdurará pelo período de um ano enquanto o beneficiário atender às condições estabelecidas nesta Lei, podendo ser renovada;

Art. 8º A Bolsa Cultura não gera qualquer vínculo entre os artistas beneficiados e o Município de Anápolis.

Art. 9º. O valor da Bolsa Cultura percebido deverá ser utilizado para subsidiar as despesas do artista referente às suas atividades.

Art. 10. O beneficiado pela Bolsa Cultura deverá utilizar o recurso percebido para garantir sua participação nos ensaios, montagens e apresentações musicais, apresentando uma contrapartida de 10 (dez) horas semanais que será aplicada em projetos de formação artística desenvolvidos pela Secretária Municipal de Cultura.

Art. 11. O Diretor de cada unidade ficará responsável pelo repasse do relatório mensal das atividades dos bolsistas à Secretaria Municipal de Cultura;

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura é responsável pela Análise e aprovação referente aos benefícios repassados aos artistas, analisando o relatório e emitindo parecer se mantém ou não a bolsa concedida

Art. 13. A Bolsa Cultura será concedida pelo prazo de 01 (um) ano a ser pago em 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 14. O beneficiado poderá pleitear a renovação da Bolsa Cultura, desde que atenda a todos os procedimentos, inclusive de inscrição e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 15. Serão desligados do Programa os artistas que;
I- não cumprirem o calendário de ensaios e apresentações nas unidades;
II- não cumprirem o calendário;
III- abandonarem os estudo.

Art. 16. É vedada a concessão de mais de uma Bolsa Cultura ao artista participante do Programa.

Art. 17. O valor fixado para cada Bolsa Cultura será de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 18. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados que pleitearem os benefícios da Bolsa Cultura serão estipulados mediante portaria do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 19. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa Cultura correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Cultura;

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 21 de novembro de 2012.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

PL/FFS/PREFEITOMUNICIPAL/109/2012